



**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PROCESSO N. 0034742-46.2023.8.19.0000**

**Agravo em Suspensão de Liminar**  
**Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo**

**Agravante:** Neenergia Guanabara Transmissão de Energia S/A  
**Agravado:** Maria José Baltar Jorge Moreira

**PARECER RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Direito Processual Civil. Agravo contra decisão da Presidência desta E. Corte de Justiça que não conheceu do presente requerimento de Suspensão de Liminar por “ausência de interesse-adequação decorrente do não cabimento do rito previsto no art. 4º da Lei nº. 8.437/92”. O requerimento de Suspensão previsto no artigo 4º da Lei nº. 8.437/92 deve ser manejado contra a decisão que diretamente concede a liminar, sendo inviável o seu manejo contra decisão posterior que já suspendera o próprio provimento liminar, pois, como de conhecimento geral, o requerimento da contracautela não tem qualquer escopo recursal e não pode ser utilizado com tal viés. Ademais, na hipótese do feito originário, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por pessoa jurídica de direito privado - que se sagrou vencedora em leilão e firmou contrato de concessão - em face de um particular, não se vislumbrando, destarte, a concessão de nenhum provimento diretamente contra o Poder Público. Via excepcional que não admite qualquer discussão envolvendo provas e/ou aspectos fáticos**



**relacionados à imissão na posse pretendida pela interessada, pois não comporta exame sobre os pontos que compõem o *meritum causae* da demanda originária. Descabimento da via. Confirmação da decisão agravada. Não provimento do Recurso.**

## **I – Relatório**

Trata-se de Agravo (fls. 45/54) tendo por alvo a r. decisão de fls. 38/42, por meio da qual a D. Presidência não conheceu do presente requerimento de Suspensão de Liminar, por “*ausência de interesse-adequação decorrente do não cabimento do rito previsto no art. 4º da Lei nº. 8.437/92*”

Em suas razões recursais alega a Agravante, em síntese, que a Lei nº 8.437/1992, ao contrário do entendimento consignado no *decisum* ora agravado, não exige que a decisão originária objeto do pedido de suspensão tenha sido proferida com comando positivo ou negativo. Alega que se exige apenas e tão somente que a decisão liminar atacada pelo remédio processual previsto no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 seja contrária ao interesse público. E, neste aspecto, repete ser flagrante o risco ao interesse público causado pela decisão originária, visto que a mesma suspendeu trabalhos de construção das linhas de transmissão de energia elétrica que foram concessionadas à Requerente pela própria União Federal (ANEEL). Aduz que o Contrato de Concessão nº 02/2019 – ANEEL, e também as Resoluções Autorizativas nº 8.406/19 e 12.848/22, constituem atos do Poder Público e investiram a concessionária Agravante de poderes suficientes para, em nome da União e no interesse coletivo, executar todas as obras de constituição de servidão administrativa necessárias à construção e funcionamento das linhas de transmissão de energia elétrica citadas na inicial. Defende que, neste panorama, a decisão que impede a execução das obras de constituição de servidão administrativa atinge diretamente o interesse público, contrariando ato expresso do Poder Concedente. Defende a presença dos requisitos necessários ao deferimento da contracautela pretendida neste incidente, visto que a decisão do Juízo de 1º grau proibiu a continuidade das obras de construção das linhas de transmissão de energia contrariando o interesse público e os atos (Contrato de Concessão nº 02/19, DUP e Licença de Instalação) praticados pelo Poder Concedente. Também ressalta que o deferimento do pedido de Suspensão não depende de análise mais aprofundada das provas, nem dos fatos que cercam a lide primitiva, restando presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º Lei nº 8.437/1992 a ensejar a reforma da decisão de fls. 38/42 e a concessão da contracautela.



Contrarrazões às fls. 60/69.

Autos remetidos ao Ministério Público.

## II – Fundamentação

A ora Agravante ajuizou a ação de origem - ação de constituição de servidão administrativa - em face da ora Agravada buscando a sua imissão na posse das faixas de terreno ali descritas com vistas à realização das obras e intervenções necessárias à implantação de linhas de transmissão de energia elétrica abrangidas pelo Contrato de Concessão nº 02/2019 – ANEEL.

O MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes inicialmente deferiu o provimento liminar e determinou a imissão provisória da ora Agravante na posse da área serviente indicada na peça inicial da ação originária. No entanto, após, quando do exame de Embargos de Declaração opostos pela ora Agravada no feito matriz, salientando a existência de diversos feitos semelhantes tramitando na Comarca, bem como a necessidade de melhor elucidação dos fatos, o Juízo de 1º grau suspendeu os efeitos da decisão que havia autorizado a imissão provisória na posse em favor da ora Agravante.

Por meio do presente requerimento, Neoenergia Guanabara Transmissão de Energia S/A busca a suspensão da decisão acima mencionada, ou seja, a suspensão do *decisum* que suspendeu o deferimento da imissão provisória na posse da área descrita na ação originária, alegando que referido *decisum* promove grave lesão ao interesse público na forma disciplinada pela Lei nº 8.437/92.

O Exmo. Presidente desse E. Tribunal de Justiça, por meio da r. decisão de fls. 38/42, não conheceu do presente requerimento de Suspensão de Liminar, por “ausência de interesse-adequação decorrente do não cabimento do rito previsto no art. 4º da Lei nº. 8.437/92”. Vejamos trechos do *decisum* ora agravado:

*“(…) Todavia, na hipótese em apreço, a parte requerente não pretende “suspender (...) a execução da liminar”, nos termos da redação legal, senão que formula pedido para suspender a suspensão de uma liminar que vinha sendo executada. Com efeito, pretende-se por esta via estreita, na realidade, o*



*restabelecimento de uma tutela provisória que foi reconsiderada pelo Juízo de origem, o que não se amolda ao permissivo legal.*

*Demais disso, o conhecimento das alegações da parte requerente demandaria extenso revolvimento probatório, sendo que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a “medida excepcional da suspensão não se presta ao reexame de fatos e provas” (STP 709-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 17.5.2021, DJe 31.5.2021).*

*Dessa maneira, deverá a parte requerente apresentar sua pretensão pelas vias recursais próprias, haja vista o descabimento da medida prevista no art. 4º da Lei nº. 8.437/92.*

*Ex positis, NÃO CONHEÇO do requerimento de suspensão de liminar, pela ausência de interesse-adequação decorrente do não cabimento do rito previsto no art. 4º da Lei nº. 8.437/92. (...)”*

Neste ponto, cumpre ressaltar que a suspensão disciplinada na Lei nº 8.437/92 encerra medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, sendo cabível nas hipóteses também excepcionais previstas na referida legislação.

Nesta toada, em se tratando de medida excepcional, a interpretação sobre os requisitos autorizadores para seu cabimento e admissibilidade deve se dar de forma restritiva.

Nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (grifamos).

Da redação do referido dispositivo legal, de pronto, verifica-se que o requerimento em foco se presta à suspensão de execução de liminar deferida contra o Poder Público, não se prestando, destarte, à suspensão de decisão que por sua vez suspendeu determinado provimento liminar, como bem destacado na decisão ora agravada. Ou seja, o requerimento em tela deve ser manejado contra a decisão que diretamente concede a liminar, sendo inviável o seu manejo contra decisão posterior que já suspendera o próprio provimento liminar, pois, como de



conhecimento geral, o requerimento da contracautela não tem qualquer escopo recursal e não pode ser utilizado com tal viés.

Ademais, como também se infere da redação do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, o instituto da contracautela se aplica à suspensão da “*execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes*”. Ocorre que, na hipótese do feito originário, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por pessoa jurídica de direito privado - que se sagrou vencedora em leilão e firmou contrato de concessão - em face de um particular, não se vislumbrando, destarte, a concessão de nenhum provimento diretamente contra o Poder Público.

Ainda, importante ressaltar mais uma vez que diante de seu escopo específico, não se admite nesta via qualquer discussão envolvendo provas e/ou aspectos fáticos relacionados à imissão na posse pretendida pela interessada. Tal discussão, data vênia, extrapola o âmbito cognitivo restrito da suspensão de liminar, que, frise-se, não comporta exame sobre os pontos que compõem o *meritum causae* da demanda originária.

Note-se que tais aspectos serão objeto de exame quando do julgamento do pedido deduzido na ação ajuizada pela ora Agravante, não se podendo, nesta via, adentrar em exame de matéria que integra o próprio *meritum causae* da lide primitiva, sob pena, inclusive, de se invadir esfera de competência do órgão jurisdicional encarregado de seu julgamento.

Assim, considerando que não cabe proceder à análise dos pontos que compõem o *meritum causae*, visto que o incidente da suspensão de liminar não comporta juízo de valor acerca do acerto, ou não, da decisão cujo sobrestamento é requerido; e, considerando a natureza da argumentação invocada pela ora Agravante, nos parece acertada a decisão proferida pela E. Presidência às fls. 38/42, eis que de fato afigura-se descabido o manejo do requerimento de contracautela na forma efetivada pela interessada.

Logo, data vênia, o parecer ministerial é no sentido do não provimento do Agravo em exame, para que seja confirmada a r. decisão de fls. 38/42, que não conheceu do requerimento de suspensão apresentado pela ora Agravante.



### **III - Conclusão**

Isto posto, oficia o **MINISTÉRIO PÚBLICO** no sentido de que seja conhecido e **desprovido o Agravo interposto às fls. 45/54.**

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

**Veronica C. R. Antunes Zylberman**  
Promotora de Justiça  
Assistente da Assessoria de  
Atribuição Originária Cível e Institucional

**De acordo.**

**Allyne Tavares Giannini**  
Promotora de Justiça  
Assessora-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária Cível e Institucional  
em exercício

**Aprovo.**

**Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario**  
Subprocuradora-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais  
em exercício